

R E S O L U Ç Ã O N° 15/67

Dispõe sobre a instituição, no ensino técnico industrial de grau médio, no sistema de ensino de Estado de São Paulo, de Curso Técnico de Prótese Dentária, de 2º ciclo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Estadual n° 7.940, de 7 de junho de 1963, conforme o aprovado na 163ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 5 de junho de

1967,

R E S O L V E:

Art. 1º - É instituído, no ensino técnico de grau médio, do Estado de São Paulo, de acordo com o paragrafo único, do Art. 47, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Art. 17, da Resolução n° 7/63, do Conselho Estadual de Educação, o CURSO TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA, de 2º ciclo.

Art. 2º - O Curso Técnico de Prótese Dentária, além das disciplinas obrigatórias e complementares, bem como das Práticas Educativas, previstas no Art. 15 e seu parágrafo único, parágrafo único, do Art. 16 e Art. 20, da Resolução n° 7/63, do Conselho Estadual de Educação, terá as seguintes disciplinas específicas:

1. Anatomia e Fisiologia Humanas;
2. Higiene;
3. Desenho Técnico e Escultura,
4. Tecnologia dos Materiais Protéticos;
5. Ética Profissional e;
6. Prótese Dentária (Teoria e Prática de Laboratório).

Art. 3º - O Curso Técnico de Prótese Dentaria terá a duração de quatro (4) anos, o último dos quais consistira de estágio em laboratórios correspondentes a natureza do curso, sob

orientação e assistência da escola.

§ 1º - Ao concluinte da terceira série do curso será expedido certificado que o habilita a candidatar-se ao ingresso em estabelecimento de ensino superior.

§ 2º - Ao aluno que concluir satisfatoriamente a ano de estágio será conferido o diploma de Técnico em Prótese Dentária.

Art. 4º - Aplicam-se ao Curso ora instituído, no que couberem, as disposições fixadas em Resoluções do Conselho Estadual de Educação para o ensino médio técnico industrial, de 2º ciclo, especialmente nas de n.ºs. 7/63, 16/64, 21/64, 19/65 e 23/65.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A Prótese Dentária ramo importante da Odontologia, que visa a reparação e restauração do aparelho dentário humano, encontra-se hoje entregue quase exclusivamente a praticos que, mediante simples exame de habilitação nos Serviços Sanitários, logram a licença para o exercício profissional.

A instituição de Cursos Técnicos de Prótese Dentária, de 2º ciclo, corrigindo a lacuna da adequada formação profissional, proporcionará também, para os concluintes destes cursos de ensino médio técnico, de 2º ciclo, a oportunidade de prosseguimento dos estudos em estabelecimentos de ensino superior.

Aprovada na 163ª sessão do Conselho Estadual, de Educação, realizada em 5 de junho do 1967.

Quadro esemplificativo

RESOLUÇÃO CFE-nº 15/67